



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335. Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

fls. 87



DECISÃO

Processo nº: **0051336-35.2021.8.06.0173**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Direito Autoral**
Massa Falida: **Agatha Locadora de Veiculos Ltda**
Requerido: **Prefeitura de Tianguá**

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Pregoeiro do Município de Tianguá-CE.

Alega a impetrante, em síntese, que o Município de Tianguá-CE instaurou procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos.

Aduz que participou do lote 3 – locação de dois veículos tipo ambulância e ficou classificada na 4ª colocação, com oferta de valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), pois apresentou toda a documentação exigida. Relata que as três primeiras colocadas foram desclassificadas, sendo a impetrante convocada pela equipe pregoeira para anexar no sistema a proposta ajustada. Aduz que a impetrante atendeu o solicitado, contudo, foi surpreendida com sua desclassificação sob a justificativa de que teria descumprido os itens 10.4.2 e 10.5.2 do edital.

Sustenta que constou do edital a exigência de endividamento ativo menor ou igual a 0,500 e foi inabilitada por apresentar índice de endividamento 0,65. Quanto ao item 10.5.2, afirma que o edital exigia a apresentação do registro na ARCE apenas para os licitantes sediados no Ceará, entretanto a impetrante é sediada na cidade de Belo Horizonte - MG, assim, alega ser impossível a apresentação do referido registro.

Assevera que o edital do referido certame licitatório traz exigências excessivas, o que, no seu entender, restringe o caráter competitivo do certame, previsto no §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, menciona as disposições normativas que entende aplicáveis à espécie. Junta os documentos e requer, liminarmente, a concessão da segurança para o fim de declara nulo o ato de desclassificação e ser considerada vencedora do certame.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjcc@tjce.jus.br



Recebo a Petição Inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 282 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Em análise dos requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes e justificam a concessão da ordem *in initio litis*, estando presente o *periculum in mora*.

De plano, observa-se que as empresas cujas propostas eram inferiores e superiores às da empresa impetrante viram-se excluídas do certame por não atenderem às exigências do Edital.

O ato convocatório prevê os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado e a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório cuja adoção deverá **ter sido justificada na fase interna da licitação**.

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883/94, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem específica os índices a serem adotados, entretanto, em qualquer caso, **o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato**. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito. Tais considerações aplicam-se às exigências feitas nos procedimentos de Pregões.

Ao analisar decisões e acórdãos do TCU que avalizam a utilização de parâmetros para análise da qualificação econômico-financeira, o seu entendimento é que deve ser utilizado índice de Grau de Endividamento igual ou menor do que 1,0, e que a utilização de índices de endividamento total inferior a 0,60 pode ser considerado regular, desde que devidamente justificável. Vejamos:

A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, **o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, §5º, da Lei de Licitações**. Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012 – TCU – Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Viana/ES que ela se abstivesse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARÉ 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007-Plenário e 1291/2007-Plenário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br



Licitação de obra pública: 2 – De modo geral para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, **sempre de maneira justificada no processo licitatório**. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram, que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, **o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica**. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0 em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, **observou-se que as exigências editalícias de índices menores a 5 (cinco) estavam muitos superiores ao parâmetro normativo**. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16 estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. **Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, o índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado**. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Assim, o índice de endividamento **deve estar previamente motivado no bojo do processo licitatório**. Verifico que os documentos de fls. 14/24 e 51/85 sugerem não reunir justificativas sobre os índices utilizados no edital (TJ/SP, Terceira Câmara de Direito Público, Apelação Cível 717.645.5/4-00, rel. Des. Magalhães Coelho, 11.03.2008).

Por outro lado, pode-se dizer que constitui um excesso de formalismo a desclassificação de empresa pelo referido motivo quando esta atende os demais requisitos previstos no edital para a execução do contrato. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

fls. 90



APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 050, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020733-50.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2016) (TJ-BA - AI 00207335020158050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data da Publicação: 05/12/2016).

Em relação a outra justificativa apresentada para desclassificar a impetrante no certame, referente ao item 10.5.2 do edital, verifico que consta no edital o seguinte requisito: "Comprovação de Registro junto a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado ou órgão equivalente da sede da licitante (Ex: ARCE, para os licitantes sediados no Ceará".

Verifica-se que a empresa impetrante é sediada no município de Belo Horizonte - MG, conforme documento de fls. 13, assim, seria cabível exigir o registro junto a agência reguladora do referido estado. Contudo, conforme se verifica no documento de fls. 21, a impetrante foi desclassificada por não ter apresentado o registro da ARCE, notadamente.

Vê-se, pois, neste momento processual de contraditório diferido, a aparência de cometimento de ato ilegal e abusivo por parte do impetrado, violando direito líquido e certo da impetrante de ter sido desclassificada do certame, sendo certo que, para a obtenção liminar da segurança é suficiente a demonstração da plausibilidade das alegações (*fumus boni juris*).

Quanto ao *periculum in mora*, afigura-se igualmente existente, uma vez que, com a conclusão do procedimento, ter-se-á a realização de novo certame e a contratação de licitante vencedora, bem como a execução de contrato administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, em caráter liminar, para o fim de declarar nulo o ato de desclassificação da impetrante, com o regular andamento do Pregão Eletrônico n. PE-13/2021-DIV, em observância aos ditames legais e constitucionais aplicáveis a espécie.

A presente decisão deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Município e pela autoridade coatora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: 88, Tianguá-CE - E-mail: tjcc@tjcc.jus.br



Retifique-se a classe processual do presente feito junto ao sistema SAJ, devendo passar de "Procedimento Comum Cível" para "Mandado de Segurança".

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para adoção das providências de que cuida o art. 9º do referido diploma.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para cumprimento da decisão, bem como para, querendo, ingressar no feito.

Findo o prazo para informações, façam-se com vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.

Publique-se.

Expedientes Necessários.

Tianguá/CE, 20 de agosto de 2021.

DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Juiz de Direito